



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594170 - ES (2016/0085812-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUPERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482
ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987
AGRAVADO : NADIA MARIA LONGHI CRUZ
AGRAVADO : DARIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ
ADVOGADO : ZILMAR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - ES009597

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *FACTORING*. NOTAS PROMISSÓRIAS. OPERAÇÃO. GARANTIA. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO. AVALISTA. NEGÓCIO SUBJACENTE. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ.

1. Os títulos de crédito emitidos como garantia de contrato de *factoring* são nulos e, portanto, não possuem força executiva.
2. Os avalistas sócios da devedora principal têm legitimidade para discutir, em embargos à execução, negócio jurídico subjacente na ausência de circulação de nota promissória dada em garantia de contrato de *factoring*, circunstância que flexibiliza o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais próprias das relações cambiais.
3. Incidência das Súmulas nºs 7 e 568/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594170 - ES (2016/0085812-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUPERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482
ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987
AGRAVADO : NADIA MARIA LONGHI CRUZ
AGRAVADO : DARIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ
ADVOGADO : ZILMAR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - ES009597

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *FACTORING*. NOTAS PROMISSÓRIAS. OPERAÇÃO. GARANTIA. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO. AVALISTA. NEGÓCIO SUBJACENTE. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ.

1. Os títulos de crédito emitidos como garantia de contrato de *factoring* são nulos e, portanto, não possuem força executiva.
2. Os avalistas sócios da devedora principal têm legitimidade para discutir, em embargos à execução, negócio jurídico subjacente na ausência de circulação de nota promissória dada em garantia de contrato de *factoring*, circunstância que flexibiliza o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais próprias das relações cambiais.
3. Incidência das Súmulas nºs 7 e 568/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 511-515) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 519-530), a agravante sustenta erro material no relatório. No mérito alega, em síntese, a ilegitimidade do avalista para opor embargos à execução, ainda que reconhecida a nulidade do título cambial, em virtude do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais e da autonomia do título cambial.

Afirma que a matéria veiculada no recurso especial está prequestionada e que inaplicáveis as Súmulas nºs 7 e 568/STJ ao caso concreto.

Alega, ainda, que o REsp nº 1.305.637/PR (DJe 2/10/2013) acolhe sua tese ao vedar que o avalista de notas promissórias executadas sustente a inexistência da causa que lhe justifique a emissão, dada a autonomia que emana do aval e a natureza de exceção pessoal da defesa.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 534).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem tramita execução lastreada em nota promissória emitida por GRÁFICA S.A. em decorrência de fomento mercantil. A cártula foi avalizada pelos recorridos que foram incluídos no polo passivo de execução, logrando êxito na oposição de embargos à execução. O tribunal local considerou os embargantes legitimados para a ação, pois o avalista era sócio da devedora principal motivo pelo qual poderia discutir em juízo a causa que ensejou a emissão das notas promissórias.

O tribunal local, ao manter a sentença de procedência dos embargos à execução, assim assentou:

"(...)

Inicialmente, tenho que a alegação da apelante acerca da vedação dos avalistas questionarem, em sede de embargos à execução, a causa que pautou a emissão das notas promissórias, não se aplica ao caso sub examine.

Com efeito, além dos Apelados/Avalistas serem os sócios da devedora principal, Gráfica Espírito Santo Ltda, a qual a Apelante requereu a exclusão na lide executiva (fl. 40), a jurisprudência tem afastado a responsabilidade dos avalistas quando reconhecida a nulidade do título em que se pauta a ação de execução. (...)

Ademais, ainda que não houvesse causa para a declaração da nulidade da nota promissória emitida, conforme entendimento explanado pelo Juízo a quo, deveria ser aplicado ao caso em análise a flexibilização do princípio da oponibilidade das exceções pessoais, apta a permitir que o avalista questione o título executivo, quando ainda não tiver ocorrido a circulação do mesmo (...).

Portanto, considerando que a Apelante emitiu a nota promissória de fl.28, em decorrência do aditivo contratual constante às fls.60/64, onde constam os próprios sócios como devedores solidários, bem como diante da ausência da cessão prevista na cláusula terceira (fl. 61), verifica-se a possibilidade dos Apelados questionarem a natureza da operação que deu causa à emissão do título (...)" (e-STJ fls. 410-411).

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que os sócios da faturizada que constam no contrato de *factoring* como devedores solidários da empresa possuem interesse e legitimidade para opor vícios na origem do título, sobretudo quanto não há a circulação do título cambial.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO. 2. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A RESPONSABILIZAÇÃO DA FATURIZADA, NÃO APENAS PELA EXISTÊNCIA, MAS TAMBÉM PELA SOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS À FATURIZADORA, INCLUSIVE COM A EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS DESTINADAS A GARANTIR TAL OPERAÇÃO, A PRETEXTO DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL.

IMPOSSIBILIDADE. VULNERAÇÃO DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO DE FACTORING. RECONHECIMENTO 3. AVAL APOSTO NAS NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PARA GARANTIR A INSOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS EM OPERAÇÃO DE FACTORING. INSUBSISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 899, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O aresto recorrido, coerente com o entendimento adotado, com suficiente fundamentação, não padece do vício de julgamento apontado. No entanto, não se pode deixar de reconhecer a absoluta pertinência da oposição dos embargos de declaração, para que a parte sucumbente, sobretudo em virtude da reforma da sentença de procedência, obtivesse, na origem, a efetiva deliberação judicial acerca de matéria relevante, a fim de autorizar seu questionamento perante esta Corte Superior. Afastamento da multa imposta.

2. O contrato de factoring não se subsume a uma simples cessão de crédito, contendo, em si, ainda, os serviços prestados pela faturizadora de gestão de créditos e de assunção dos riscos advindos da compra dos créditos da empresa faturizada. O risco advindo dessa operação de compra de direitos creditórios, consistente justamente na eventual inadimplência do devedor/sacado, constitui elemento essencial do contrato de factoring, não podendo ser transferido à faturizada/cedente, sob pena de desnaturar a operação de fomento mercantil em exame.

2.1 A natureza do contrato de factoring, diversamente do que se dá no contrato de cessão de crédito puro, não dá margem para que os contratantes, ainda que sob o signo da autonomia de vontades que regem os contratos em geral, estipulem a responsabilidade da cedente (faturizada) pela solvência do devedor/sacado. Por consectário, a ressalva constante no art. 296 do Código Civil - in verbis: 'Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor' - não tem nenhuma aplicação no contrato de factoring.

3. Ratificação do posicionamento prevalecente no âmbito desta Corte de Justiça, segundo o qual, no bojo do contrato de factoring, a faturizada/cedente não responde, em absoluto, pela insolvência dos créditos cedidos, afigurando-se nulos a disposição contratual nesse sentido e eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de factoring, cujo risco é integral e exclusivo da faturizadora. Remanesce, contudo, a responsabilidade da faturizadora pela existência do crédito, ao tempo em que lhe cedeu (pro soluto). Divergência jurisprudencial afastada.

4. A obrigação assumida pelo avalista, responsabilizando-se solidariamente pela obrigação contida no título de crédito é, em regra, autônoma e independente daquela atribuída ao devedor principal. O avalista equipara-se ao avalizado, em obrigações. Sem descuidar da autonomia da obrigação do avalista, assim estabelecida por lei, com relevante repercussão nas hipóteses em que há circulação do título, deve-se assegurar ao avalista a possibilidade de opor-se à cobrança, com esteio nos vícios que inquinam a própria relação originária (engendrada entre credor e o avalizado), quando, não havendo circulação do título, o próprio credor, imbuído de má-fé, é o responsável pela extinção, pela nulidade ou pela inexistência da obrigação do avalizado.

4.1 É de se reconhecer, para a hipótese retratada nos presentes autos, em que não há circulação do título, a insubsistência do aval aposto nas notas promissórias emitidas para garantir a insolvência dos créditos cedidos em operação de factoring. Afinal, em atenção à impossibilidade de a faturizada/cedente responder pela insolvência dos créditos cedidos, afigurando-se nula a disposição contratual nesse sentido, a comprometer a própria existência de eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a operação de fomento mercantil, o aval ali inserido torna-se, de igual modo, insubsistente.

4.2 Esta conclusão, a um só tempo, obsta o enriquecimento indevido por parte da faturizadora, que sabe ou deveria saber não ser possível transferir o risco da operação de factoring que lhe pertence com exclusividade, e não compromete direitos de terceiros, já que não houve circulação dos títulos em comento.

5. *Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta na origem.*"

(REsp 1.711.412/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE FOMENTO MERCANTIL. NULIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

3. No caso vertente, o eg. Tribunal de origem, analisando as provas constantes nos autos, consignou que ficou suficientemente provado que a nota promissória objeto do litígio deve ser considerada nula, por ter sido vinculada a contrato de factoring, afastando-se, portanto, a aplicação do prazo decadencial e prescricional, por se tratar de negócio jurídico nulo.

4. **'Segundo a jurisprudência dominante do STJ, considerando a impossibilidade de a faturizada/cedente responder pela insolvência dos créditos cedidos, é de se reconhecer a nulidade da disposição contratual nesse sentido, o que compromete a própria existência de eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a operação de fomento mercantil, sendo, de igual modo, insubsistente o aval ali inserido'** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.997.728/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

5. *Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"

(AgInt no AREsp 2.054.624/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. CONTRATO DE FACTORING. CLÁUSULA DE REGRESSO. NULIDADE.

1. **São nulas as disposições contratuais no sentido de estabelecer garantia em favor da empresa de factoring acerca do adimplemento dos títulos cedidos pela faturizada.** Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. **'A emissão de notas promissórias como instrumento de garantia pro solvendo em contrato de factoring torna esses títulos inexigíveis em face do devedor principal e do avalista, pois objetiva desvirtuar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador deve assumir os riscos pela inadimplência dos títulos contratados'** (AgInt no AREsp 862.232/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019).

3. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt nos EDcl no REsp 1.761.098/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.

1. *É inviável a análise de teses não deduzidas no apelo extremo, alegadas apenas em agravo interno, por se caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes.*

2. **Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu provado o fato constitutivo do autor relativamente à ausência de autonomia e a inexigibilidade das**

notas promissórias, seria imprescindível promover a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que a natureza do contrato de factoring imputa ao faturizador a assunção dos riscos de inadimplemento dos títulos negociados, não se admitindo a pactuação de garantias pro solvendo ou de cláusulas que garantam ação de 'regresso' contra o faturizado.

3.1 A emissão de notas promissórias como instrumento de garantia pro solvendo em contrato de factoring torna esses títulos inexigíveis em face do devedor principal e do avalista, pois objetiva desvirtuar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador deve assumir os riscos pela inadimplência dos títulos contratados.

4. O relator, no âmbito do STJ, está autorizado a conferir ou a negar provimento a recursos monocraticamente, se houver jurisprudência pacificada a respeito da controvérsia em juízo. Inteligência do art. 932 do NCPC e da Súmula n. 568/STJ.

5. A revisão do valor dos honorários de sucumbência, em sede de recurso especial, é medida excepcional, sendo possível apenas em casos de manifesto excesso ou de valor nitidamente irrisório, situação não verificada nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 862.232/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019 - grifou-se).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie a Súmula nº 568/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, incidente tanto no que tange à alínea "a" quanto à "c" do permissivo constitucional.

Desse modo, os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Diante do erro material, exclui-se o seguinte parágrafo do relatório (e-STJ fl. 512) em virtude de erro material:

"Afirma que o caso julgado como se fosse a recorrente um escritório de factoringe não houve qualquer análise do contrato celebrado com o Fundo de Investimento. Requer "a aplicação do posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça que vem considerando o Fundo de Investimento como atividade distinta da atividade de factoring (fl. 270, e-STJ)."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.594.170 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0085812-4

Número de Origem:

00163389520118080024 163389520118080024

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482

ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987

RECORRIDO : NADIA MARIA LONGHI CRUZ

RECORRIDO : DARIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ

ADVOGADO : ZILMAR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - ES009597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482

ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987

AGRAVADO : NADIA MARIA LONGHI CRUZ

AGRAVADO : DARIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ

ADVOGADO : ZILMAR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - ES009597

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024